

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**OFÍCIO CIRCULAR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 342516**

Ofício Circular nº. 001 / 2012 – SEC
Belém, 15 de fevereiro de 2012.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 3º do Regimento deste Tribunal de Contas, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas em sessão ordinária realizada em 31 de janeiro de 2012, acatando proposta desta Presidência, aprovou a unanimidade, o encaminhamento de comunicado a todos os órgãos e entes jurisdicionados para que adotem, na forma e prazo estabelecidos, as medidas necessárias ao atendimento do artigo 2º da lei complementar federal nº 131/2009, com as alterações promovidas na lei complementar federal nº 101/2000 e especialmente o parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 7.544 de 21 de julho de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 no Estado do Pará.

Atenciosamente,
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente
Sessão de 31.01.2012

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 342511

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 31 de janeiro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.022

PROCESSO Nº. 2005/51263-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 48/2003 e Termos Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c", c/c os arts. 41 e 74, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO, Prefeito à época CPF nº.054.368.262-53, ao pagamento da importância de R\$ 17.484,00 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), atualizada a partir de 20/05/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II – Aplicar a multa de R\$ 8.742,00 (oito mil e setecentos e quarenta e dois reais) pelo dano ao erário, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.023

PROCESSO Nº. 2005/52577-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 78/2004 firmado entre

a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA COMUNIDADE DE VILA DO CARMO e a ALEPA.

Responsável: Sr. HONORATO LEANDRO DE SOUZA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HONORATO LEANDRO DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 041.982.712-91, ao pagamento da quantia de R\$ 2.322,00 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais), atualizada a partir de 15/12/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 464,40 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor a ser devolvido e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela remessa intempestiva das contas, equivalente a 5% do valor do convênio, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.024

PROCESSO Nº. 2007/50538-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 088/2006 e termo aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DA SERRA ORIENTAL e a FCPTN.

Responsável: Sr. APOLINÁRIO JOÃO PANTOJA DE JESUS, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. APOLINÁRIO

JOÃO PANTOJA DE JESUS, Presidente, CPF nº. 082.794.892-15, ao pagamento da importância de R\$ 12.766,00 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento; II – Aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº. 50.025

PROCESSO Nº. 2008/50253-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 do 12º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

Responsáveis: Srs. JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BRANCO (período de 01/01 a 31/01/2007 e CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE BARROS (período de 01/02 a 31/12/2007), Secretários à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e II c/c o art. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade Sr. JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BRANCO, Secretário à época e dar quitação ao mesmo;

II - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE BARROS, Secretário à época, CPF nº. 023.274.652-49, e aplicar a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.026

PROCESSO Nº. 2010/50350-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 015/2006 firmado entre o INSTITUTO BOA UNIÃO DA AMAZÔNIA e SEJU.

Responsável: Sr. EDIMAR COSTA GONÇALVES – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com isenção de multa regimental, em face a aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.027

PROCESSO Nº. 2004/53627-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 033/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 009.665.457-02, ao pagamento da quantia de R\$ 22.591,50 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 13/01/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 6.777,45 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, equivalente a 2% do valor do convênio, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº. 50.028

PROCESSO Nº. 2005/50783-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.292/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE MULHERES TRABALHADORAS DO BAIXO AMAZONAS e a ASIPAG.

Responsável: Sra. EDNA ASSUNÇÃO DE JESUS – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar à Sra. EDNA ASSUNÇÃO DE JESUS, Presidente, CPF nº.387.561.702-97, ao pagamento da importância de R\$ R\$16.492,59 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada a partir de 10/01/2003, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 1.649,25 (mil, seiscentos quarenta

e nove reais e vinte e cinco centavos) pelo dano ao erário e R\$ 1.649,25 (mil seiscentos, quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.029

PROCESSO Nº. 2005/53808-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 038/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES, Prefeito à época, (C.P.F. nº 485.323.392-04) a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.030

PROCESSO Nº. 2006/51837-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 037/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SETRAN.

Responsável: Sr. MARISVALDO FERREIRA CAMPOS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem devoluções de valores.

II – Aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época C.P.F. nº. 561.627.822-04 as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal e R\$1.000,00 (Hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.031

PROCESSO Nº. 2007/51864-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº 063/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de FARO e a SESP.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e isentar o Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito, ao pagamento de multa pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.032

PROCESSO Nº. 2007/51906-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 032/2001 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 76.150,00 (setenta e seis mil, cento e cinquenta reais), e aplicar ao Sr. MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, (C.P.F. nº 020.202.971-91) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.033

PROCESSO Nº. 2007/52142-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº259/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES